



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Guaratuba, através da **Comissão Finanças e Orçamento** em atendimento aos art. 173, 174, e 199 do Regimento Interno, **CONVOCA** entidades da sociedade civil para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a fim de instruir matéria legislativa e tratar de assunto de interesse público relevante, relacionados ao Projeto de Lei nº 1666, que “Altera o anexo integrante da Lei 2.092/2024 de 22/11/2024 da Lei de Diretrizes Orçamentárias” e o Projeto de Lei nº1663 que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guaratuba para o exercício financeiro de 2025 – LOA.”

A audiência está marcada para o dia **28 de novembro às 14h**, no plenário da Câmara Municipal de Guaratuba, podendo ser acompanhada também pelo nosso site: www.camaraguaratuba.pr.gov.br, e pelas nossas redes sociais: www.youtube.com/@camaramunicipaldeguaratuba9643.

DATA: 28/11/2024

HORÁRIO: 14h

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Guaratuba

Publique-se.

Registre-se.

DECRETO LEGISLATIVO n.º 02/2024

DATA – 26 de Novembro de 2024.

SÚMULA – Dispõe sobre deliberação de Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativo à Prestação de contas anual do Município de Guaratuba, exercício financeiro de 2006.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de Novembro de 2024, deliberou a respeito do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, EXERCÍCIO 2006, e eu, Vereadora Cátia Regina Silvano- Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal e art. 29, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

Art. 1º - Ficam acolhidos os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 229/18, referente à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Guaratuba, exercício financeiro 2006, pelos motivos expostos no Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento em anexo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

CÁTIA REGINA SILVANO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO DECRETO LEGISLATIVO n.º ____/2024. QUE TRATA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006.

Trata-se da análise da Prestação de Contas Municipal do Município de Guaratuba, exercício de 2006 sob-responsabilidade do então Prefeito Municipal Srº Miguel Jamur (*in memorian*).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas, **Ressalvas**, **Abertura de Tomada de Contas Especial**, **Determinações e Aplicação de multa administrativa**. Para serem analisadas, julgadas em seguida proferido Decreto Legislativo.

A Câmara Municipal recebeu o presente aos 26 dias do mes agosto de 2024 e encaminhou cópias do Acórdão de Parecer Prévio N° 229/2018 aos senhores Vereadores.

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu o presente aos 30 dias do mês de agosto do ano corrente e se reuniu no dia 02 de setembro de 2024 (ATA anexa) ocasião em que decidiram pelo Vereador Alaor de Oliveira Miranda como Relator da referida matéria.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

1 - Após lido a matéria os Vereadores Felipe Huning de Carvalho, Alaor de Oliveira Miranda e Juliano da Rosa de Paula opinaram previamente pelo acolhimento do Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de contas.

2 – Decorrido o prazo de 10 dias a CFO não recebeu pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas como determina o Art.179 §1º.

3 – A CFO encaminhou o Projeto de Decreto Legislativo a Procuradoria Legislativa, para elaboração de parecer jurídico acerca dos procedimentos adotados quando a intimação dos herdeiros do Srº Miguel Jamur (*in memorian*) e acerca dos prazos legais.

4 – A Procuradoria Legislativa recomendou para que a intimação se desse via Postal com aviso de recebimento, e pelo interrompimento do Prazo até a confirmação do recebimento por parte dos herdeiros.

A Comissão postou a intimação aos 05 dias do mes de setembro de 2024 e obteve aviso do recebimento das mesmas por todos os herdeiros, ocasião em que se iniciou o contagem do prazo legal para querendo apresentarem defesa no prazo de 10 dias conforme Art 179 § 3º do Regimento Interno.

5 – Encerrado o prazo para apresentação de defesa por parte dos herdeiros, a Comissão não recebeu defesa ou contato da parte inressada, e o Projeto de Decreto Legislativo ficou a disposição do Relator para ser analisado.

Análise do Relator

Acórdão do Parecer Prévio

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Emitir, Conforme a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Miguel Jamur, referentes ao Município de Guaratuba, exercício de 2006, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face das seguintes irregularidades: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

do Seguro Social (INSS); do acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”; da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo; do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS); da inconsistência e omissão de dados do RGPS; da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária; da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências; da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Apontar ressalvas com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, às contas, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias, do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária, da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A, do não exercício pleno da capacidade tributária, da constituição incorreta do Conselho de Saúde, da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes e da existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados de subvenções sociais concedidas;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da utilização de método não conservador na projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 da lei de diretrizes orçamentárias;



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do excesso de dispositivos para alteração da lei orçamentária;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A;

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do não exercício pleno da capacidade tributária;

VII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da contabilização das receitas de transferências legais em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

VIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face do acréscimo do saldo contábil da conta “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”;

X. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo;

XI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ONQP.13JK.MEVB.CN8D.Z TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao regime próprio de previdência social (RPPS);

XII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

XIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial;

XIV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações;

XV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

XVI. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

XVII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ONQP.13JK.MEVB.CN8D.Z TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ da ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

XVIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do conselho municipal de saúde, acompanhado do relatório de gestão, contendo a prestação de contas anual, em documento assinado por todos os componentes do colegiado e dos relatórios apresentados ao conselho em audiências públicas trimestrais, com a indicação das datas de realização destas audiências;

XIX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Miguel Jamur, em face da constituição incorreta do Conselho de Saúde;

XX. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea „b“, da Lei Orgânica, ao Sr. Miguel Jamur, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ocorrida em 13/04/2007;

XXI. condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, o Sr. Everson Ambrosio Kravetz, solidariamente



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

com o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXII. condene ao recolhimento dos valores não retidos a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, o Sr. Miguel Jamur, Prefeito e ordenador das despesas à época, no montante de R\$ 3.654,30 (três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XXIII. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ONQP.13JK.MEVB.CN8D.Z devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Vice-Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido irregularmente pelo Vice-Prefeito Sr. Everson Ambrosio Kravetz, devidamente atualizado e corrigido;

XXIV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face do dano ao erário causado pela não retenção a título de contribuição previdenciária devidas ao INSS, incidente sobre a remuneração de Prefeito, no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido e pago irregularmente a si próprio, devidamente atualizado e corrigido;

XXV. Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea „d“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processos de dispensa com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

XXVI. Aplicar a multa administrativa prevista no 87, inciso IV, alínea „d“, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Miguel Jamur, em face da realização de despesas sem licitação ou indicação de processos de dispensa com aquisição de materiais para manutenção de imóveis;

XXVII. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Guaratuba que, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, sejam trazidos documentos que comprovem o aprimoramento de seu setor de compras e licitação;

XXVIII. Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes da realização de despesas sem licitação no exercício de 2006; e

XXIX. Determinar ,com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, ao controle interno do Município de Guaratuba, a abertura de Tomada de Contas Especial, visando apurar eventuais danos ao erário decorrentes do não repasse dos valores DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ONQP.13JK.MEVB.CN8D.Z consignados em folha de pagamento em favor do INSS e do não pagamento da dívida fundada, parcelada junto ao RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

VOTO DO RELATOR

Após análise do Acórdão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do então Prefeito Municipal Miguel Jamur, consideramos o que segue;

I – Considerando que não houve manifestação com apresentação do contraditório por parte dos herdeiros do Sr. Miguel Jamur.

II – Considerando que as constatações do TCE-PR foram em um numero significativamente elevado, deixando claro a falha administrativa e a inadimplência recorrente.

III – Considerando que as evidentes falhas na administração em análise acarretaram problemas persistentes até os dias atuais.

Considerando o Julgamento Político/Administrativo a ser realizado pelos Vereadores desta Câmara Municipal. Fica assim reconhecida a **Irregularidade** das contas anuais do Município de Guaratuba relativas ao exercício financeiro do ano de 2006, **acolhendo integralmente o Acórdão do Parecer Prévio N° 229/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Acompanhou o voto do relator, os Vereadores Felipe Huning de Carvalho e Juliano da Rosa de Paula, que juntamente assinam o presente.

Guaratuba, 27 de setembro de 2024.



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

Alaor de Oliveira Miranda
Relator

Felipe Huning de Carvalho
Presidente/Membro

Juliano da Rosa de Paula
Membro

ATO nº 108/2024

A Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, usando de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

EXONERAR

A pedido, YASMIM CRISTINA WEIBER DE OLIVEIRA, portadora do RG: 14.896.193-0, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR, símbolo CC-3, do quadro de pessoal da Câmara Municipal, indicado pelo Vereador Ademir da Silva, instituído pela Lei Municipal nº 1.927 de 07 de Março de 2022 e Lei nº 1.988 de 14 de Março de 2023, com efeitos a partir de 22 de novembro de 2024.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de Guaratuba, 22 de Novembro de 2024.

CÁTIA REGINA SILVANO
Presidente



Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)
Edição Digitalizada nº 456 – Guaratuba, 26 de novembro de 2024 - Ano VII

ATO nº 109/2023

A Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, usando de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

EXONERAR

TIAGO HENRIQUE DE MELO, portador do RG: 9.794.645-0, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR II, símbolo CC-5, do quadro de pessoal da Câmara Municipal, indicado pela Vereadora Edna Aparecida de Oliveira Castro Vaca, instituído pela Lei Municipal nº 1.927 de 07 de Março de 2022 e Lei nº 1.988 de 14 de Março 2023, com efeitos a partir de 01 de Dezembro de 2024.

CUMpra-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de Guaratuba, 22 de Novembro de 2024.

CÁTIA REGINA SILVANO

Presidente

Expediente:

Catia Regina Silvano - Presidente
Alaor de Oliveira Miranda – Vice-Presidente
Itamar Cidral da Silveira Junior– 1º Secretário
Fabiano Cecilio da Silva – 2º Secretário

Mesa Diretora:

Vereadores:

Ademir da Silva
Ana Maria Correa da Silva
Diva Carneiro Magalhaes de Oliveira
Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca
Felipe Huning de Carvalho
Juliano da Rosa de Paula
Maria da Silva Batista
Paulo Eder de Araújo
Ricardo de Borba

Câmara Municipal de Guaratuba – Paraná - Rua Carlos Mafra, 494 Centro - CEP 83280-000